



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº 1063608-09.2024.8.26.0100

(533/2024-E)

RECURSO ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ESCRITURA DE UNIÃO ESTÁVEL COM ESTIPULAÇÃO DO REGIME DA COMUNHÃO DE BENS DE CONVIVENTE MAIOR DE 70 ANOS. NEGATIVA DE INGRESSO DO TÍTULO NO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS PELA IMPOSIÇÃO DO REGIME DA SEPARAÇÃO DE BENS PREVISTO NO ART. 1.641, II, DO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA NO TEMA 1236: *"NOS CASAMENTOS E UNIÕES ESTÁVEIS ENVOLVENDO PESSOA MAIOR DE 70 ANOS, O REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS PREVISTO NO ARTIGO ART. 1.641, II, DO CÓDIGO CIVIL, PODE SER AFASTADO POR EXPRESSA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DAS PARTES, MEDIANTE ESCRITURA PÚBLICA"*. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo, impropriamente denominado de apelação, interposto por **Roza Maria Moreira dos Santos** contra a r. decisão proferida pela MM^a Juíza Corregedora Permanente da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº 1063608-09.2024.8.26.0100

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito – Sé, Capital, que manteve a recusa de registro da escritura pública de união estável da recorrente com Daniel Marques de Souza, sob o fundamento de que o convivente possuía 78 anos de idade, sendo imperioso adotar o regime da separação obrigatória de bens, e não o da comunhão parcial, como constou no título.

Segundo a r. sentença, a qualificação registral deve seguir o princípio do “*tempus regit actum*”, de modo que, o título deve se sujeitar às regras válidas ao tempo de sua elaboração e, por consequência, à época em que formalizado, não era possível a liberalidade na escolha do regime de bens (fls. 328/330).

Nas razões de recurso, a recorrente insiste na pretensão de que seja realizado o registro da escritura pública de constituição de união estável em que pactuado o regime da comunhão parcial de bens, lavrada em 18/03/2008, à luz da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do ARE 1309642, que apreciou o tema 1236 com repercussão geral na data de 01/02/2024, fixando a seguinte tese: “*Nos casamentos e uniões estáveis envolvendo pessoa maior de 70 anos, o regime de separação de bens previsto no artigo art. 1.641, II, do Código Civil, pode ser afastado por expressa manifestação de vontade das partes, mediante escritura pública*”. Nestes termos, pede a reforma da r. sentença.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça ofertou parecer pelo não provimento do recurso (fls. 364/366).

É o relatório.

Apesar da interposição do recurso com a denominação de apelação, substancialmente cuida-se de recurso administrativo previsto no



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº 1063608-09.2024.8.26.0100

artigo 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, cujo processamento e apreciação competem a esta Corregedoria Geral da Justiça.

Com efeito, ao Colendo Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento das apelações das dúvidas suscitadas pelos Oficiais de Registros Públicos, na forma do artigo 64, VI, do Decreto-lei Complementar Estadual n.º 03/69 e do artigo 16, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

E o procedimento de dúvida é pertinente somente quando o ato colimado é suscetível de registro em sentido estrito, o que não ocorre no presente caso.

Superada a questão, o recurso, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, merece provimento.

A recorrente e seu companheiro, já falecido, Daniel Marques de Souza, fizeram lavrar, em 18 de março de 2008, no 10º Tabelião de Notas da Capital, Escritura de Constituição de União Estável, Fixação de Regime de Bens e Estipulação de Normas Convencionais.

Nessa escritura, constou que “II) *as partes estipulam, inclusive de forma retroativa, que o regime de bens adotado pelos contratantes, inicialmente de forma tácita e doravante de maneira expressa, é o da comunhão parcial de bens previsto no artigo 1640 do Código Civil Brasileiro com todas as suas consequências inerentes*” (fls. 33).

Em 21 de março de 2024, a recorrente apresentou, então, à Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito - Sé, requerimento para registro dessa Escritura, o que foi negado pela Oficial, apresentando a nota devolutiva de nº 169, em



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº 1063608-09.2024.8.26.0100

que se destaca o seguinte óbice:

"1-De acordo com o Código Civil (Lei nº 10406 de 10/01/2002) em seu artigo 1641 II, o regime de bens estabelecido deverá ser o da Separação Obrigatória de Bens, visto que a idade do companheiro quando da lavratura da escritura mencionada 78 anos de idade, não sendo possível o regime de bens escolhido pelos companheiros.

2- A Lei Federal nº 12344 de 09 de dezembro de 2010 alterou o artigo mencionado para aumentar para 70 anos a idade a partir da qual torna obrigatório o regime de separação de bens."

Mas o óbice não se sustenta.

Quando firmaram a Escritura de Constituição de União Estável, em 18 de março de 2008, Daniel Marques de Souza, falecido em 06/07/2020 (fls. 39), tinha 78 anos de idade (nascido em 30/01/1930 - fls. 41), e Roza Maria Moreira dos Santos, ora recorrente, tinha 54 anos (nascida em 09/07/1954 - fls. 37).

Por força do disposto no artigo 1.641, II, do Código Civil, é obrigatório o regime de separação de bens no casamento da pessoa maior de 70 anos, e a regra também se aplica à união estável.

Contudo, os conviventes optaram pelo regime da comunhão parcial de bens por ocasião da lavratura da escritura pública de união estável, a despeito da imposição legal quanto ao regime da separação obrigatória de bens.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº 1063608-09.2024.8.26.0100

Em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 1309642, que apreciou o tema 1236 com repercussão geral, fixou a seguinte tese:

"Nos casamentos e uniões estáveis envolvendo pessoa maior de 70 anos, o regime de separação de bens previsto no art. 1.641, II, do Código Civil, pode ser afastado por expressa manifestação de vontade das partes, mediante escritura pública".

Muito embora a tese ainda não houvesse sido fixada quando lavrada a escritura pública tratada nos autos, não se vislumbra razão que obste a aplicação do quanto lá decidido.

Ademais, para fins de registro, à qualificação registral aplicam-se as regras vigentes à data da prenotação, e não as que vigoravam no momento da celebração do título causal (princípio do *tempus regit actum*).

Não faz sentido a manutenção do óbice diante do atual entendimento do STF no sentido de possibilitar o afastamento do regime da separação obrigatória de bens em casamento ou união estável de pessoa maior de 70 anos, desde que haja manifestação de vontade das partes em escritura pública. Requisitos, aliás, que se fazem presentes.

Note-se que o Supremo Tribunal Federal, ao editar o Tema 1236 não criou regra nova, mas apenas conferiu interpretação conforme a Constituição Federal de norma jurídica já existente no ordenamento (art. 1.641 CC).

Dizendo de outro modo, colocou fim à discussão doutrinária e jurisprudencial sobre a constitucionalidade do art. 1.641 do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº 1063608-09.2024.8.26.0100

Código Civil.

Não fosse suficiente, a união estável, por força do disposto no art. 1.725 do Código Civil, não exige que o contrato que adote regime de bens diverso do legal seja anterior à convivência. Pode ser celebrado durante ou ao final da união estável. O que fez o casal foi a adoção do regime da comunhão parcial, em atenção a uma das correntes doutrinária e jurisprudencial vigente à época do contrato. Tal corrente, eleita pelos conviventes, foi exatamente a adotada pelo Supremo Tribunal Federal, em caráter normativo, ao julgar Tema 1236. Essa a razão pela qual o regime eleito em absolutamente nada ofende o ordenamento jurídico, e o aforismo *tempus regit actum* se aplica de modo tranquilo, quer se adote a data do contrato, quer se adote a data do ingresso do título no registro.

De se acrescentar que, na espécie, houve a partilha dos bens pelo falecimento do convivente Daniel, considerando-se o regime da comunhão parcial de bens, sem insurgência de qualquer um dos herdeiros, o que também reforça a inexistência de óbice ao registro da escritura pública de união estável (fls. 294/297 e 311).

Por qualquer ângulo que se analise a questão, tem-se que válida a livre manifestação dos conviventes, lavrada em escritura pública, com adoção de regime diverso daquele então imposto por lei, à luz da tese firmada nos autos do ARE 1309642, que apreciou o tema 1236 com repercussão geral reconhecida.

Ante o exposto, o parecer que apresento à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de receber a apelação como recurso administrativo e a ele dar provimento, para afastar o óbice registral.

Sub censura.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1063608-09.2024.8.26.0100

São Paulo, data registrada no sistema.

CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI

Juiz Assessor da Corregedoria

Assinatura Eletrônica